



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.031 - RJ (2014/0209064-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS JACINTO DE SOUZA**
AGRAVADO : **ALCIDES JOSÉ CABRAL PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.176/91. TRANSPORTE SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE A UNIÃO. DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o afastamento da rejeição da denúncia por ausência de justa causa (indícios mínimos de autoria) demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para asseverar que inexistem indícios do elemento subjetivo do tipo penal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.031 - RJ (2014/0209064-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS JACINTO DE SOUZA**
AGRAVADO : **ALCIDES JOSÉ CABRAL PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 283/286 que negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, com base na Súmula 568/STJ.

O agravante alega que não deve ser exigida a comprovação do dolo dos denunciados na decisão de recebimento da denúncia pela prática do delito tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/91. Destaca que do acórdão se depreende existir uma probabilidade de que os agravados praticaram o delito, sendo descabida a rejeição da denúncia por ausência de elemento subjetivo do tipo. Ressalta, também, o *in dubio pro societate*, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo com provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.031 - RJ (2014/0209064-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, conforme já ressaltado, o Tribunal de origem ratificou a rejeição da denúncia, considerando que não foi demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo penal. Cito trecho:

Assim, tendo sido a denúncia oferecida com base em inquérito policial que não demonstra minimamente a presença do elemento subjetivo do tipo penal no comportamento dos acusados, a decisão merece ser mantida (fl. 154).

Por seu turno, constou o seguinte da rejeição da denúncia:

Compulsando os autos, observo que não há justa causa para o recebimento da inicial.

De início, destaco o que consta à fl. 67, que cuida de um ofício subscrito por Analista Ambiental do IBAMA, no sentido que não foi identificado nenhum procedimento administrativo para apurar os fatos narrados no auto de prisão em flagrante.

Muito embora seja possível que crimes desta natureza possam ser apurados judicialmente independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo, é certo que este zelo poderia trazer maiores esclarecimentos aos autos, em especial para definir quem teria realizado a extração e contratado os serviços dos denunciados, além de aferir com certeza se os mesmos tinham ou não ciência do material que estavam transportando para fins de detectar a ocorrência ou não de eventual erro de tipo.

Com efeito, basta analisar as próprias declarações prestadas em sede policial pelos denunciados (fls. 07/08), para visualizar que não existem indicativos seguros de que os mesmos tinham ciência ou não de que se encontravam transportando matéria prima pertencente ou não à União (fl. 106).

De fato, a ausência de justa causa para a ação penal ocorre quando a denúncia não está acompanhada do mínimo embasamento probatório a demonstrar indícios de autoria e materialidade. Cito precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PARA PROCESSAR A DEMANDA. JULGAMENTO DA ADIN 5.540/DF PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE AO CASO EM EXAME. ANÁLISE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM 12 ANOS. ART. 109, III, DO CÓDIGO PENAL. FATO OCORRIDO EM 14/1/2004. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO DECRETADA. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO OU PROVA A INQUINAR DE ILÍCITA A CONDUTA DO RÉU FERNANDO DAMATA PIMENTEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967.

[...]

7. A ausência de justa causa se revela na falta absoluta de lastro probatório mínimo que autorize a instauração da instância penal. Precedente: "I - A peça acusatória deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis. [...]" (Apn 290/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/3/2005, DJ 26/9/2005, p. 159)".

8. Prescrição da pretensão punitiva estatal decretada em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, quanto ao crime descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 (APn 815/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 20/06/2017).

Considerando o que constou nos trechos reproduzidos das instâncias ordinárias não é possível concluir pela existência da justa causa. Destarte, para se afastar a ausência de justa causa seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme súmula 7/STJ. No mesmo sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. SÚMULA 568/STJ. PLURALIDADE DE ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

III - A decisão que determinou o recebimento da denúncia teve por fundamento os elementos de prova existentes nos autos. A análise acerca da falta de justa causa para a ação penal bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de indícios de autoria demanda o revolvimento de matéria atinente a fatos e provas, providência vedada na via eleita. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1058483/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 395, III, DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, asseverou que estão presentes na denúncia todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, que há justa causa para o exercício da ação penal, conforme observa-se do trecho do acórdão às fls. 180/183. Desse modo, parece claro que alterar o entendimento manifestado no acórdão recorrido somente seria possível a partir da incursão no arcabouço fático e probatório, procedimento incabível nas vias excepcionais. Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgInt no AREsp 939.881/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/10/2016).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0209064-9

AgRg no
AREsp 568.031 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008004820084025111 1652008 200851110008002 8004820084025111

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS JACINTO DE SOUZA
AGRAVADO : ALCIDES JOSÉ CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS JACINTO DE SOUZA
AGRAVADO : ALCIDES JOSÉ CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.